

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354705

ACÓRDÃO

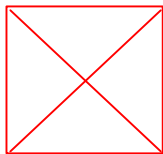
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002567-21.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante OSEIAS ALEXANDRE LOPES, é apelado MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Rejeitada preliminar, conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.768

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002567-21.2024.8.26.0565

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

APELANTE: OSEIAS ALEXANDRE LOPES

APELADA: MUNICIPALIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL

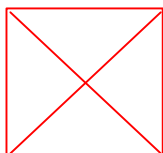
GUARDA CIVIL MUNICIPAL – SÃO CAETANO DO SUL – PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL – INADMISSIBILIDADE – LEI LOCAL DE REGÊNCIA QUE PREVÊ APENAS A PROGRESSÃO HORIZONTAL – PEDIDO REJEITADO – SENTENÇA CONFIRMADA.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DA “CESTA BÁSICA” – FUNDAMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NÃO ATACADO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de ação ordinária movida por Oseias Alexandre Lopes, Guarda Civil Municipal, contra a Municipalidade de São Caetano do Sul, objetivando o reconhecimento da natureza salarial da verba "cesta básica", com a consequente integração ao salário e pagamentos dos reflexos devidos, além da progressão funcional horizontal e vertical.

A r. sentença de fls. 365/367, em relação ao pleito de progressão horizontal, julgou extinto o processo com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil e improcedente a demanda quanto aos outros pedidos.

O autor apelou, suscitando preliminar de cerceamento de defesa, no mérito buscando a inversão do resultado no que tange aos pedidos de progressão vertical e reconhecimento da natureza salarial da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“cesta básica”, sustentando em suma que preenche todos os critérios de evolução, possuindo qualificação, assiduidade e desempenho exemplares, sem nenhuma penalidade disciplinar, além do que o art. 55 da Lei Municipal nº 5.070/12 assegura previsão orçamentária para a execução do programa.

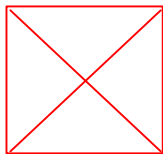
Recurso regularmente processado, decorrendo “in albis” o prazo para resposta (certidão de fls. 384).

É o relatório.

Não sendo possível vislumbrar, para a solução da causa, qualquer utilidade na juntada do prontuário do servidor e na produção de prova testemunhal, não há lugar para cogitar-se de cerceamento de defesa.

Na parte em que busca o reconhecimento da natureza salarial da cesta básica, o inconformismo sequer pode ser conhecido, uma vez que não ataca o fundamento da decisão monocrática, descumprida assim a exigência do art. 1.010, inciso II, do estatuto processual civil, devendo ser aplicada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.006.110-SP, relatora a Ministra Eliana Calmon.

E no que tange ao outro tema, a sentença também deve ser confirmada, uma vez que para a Guarda Civil Municipal, o art. 51 da Lei Municipal nº 5.070/12, que instituiu o Plano de Empregos, Carreiras e Salários no Município de São Caetano do Sul, prevê apenas a progressão horizontal e ainda por cima depende de regulamentação para ser aplicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em tais condições, rejeitada preliminar, conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, nega-se provimento.

RICARDO FEITOSA
RELATOR